Habeas Corpus nº 0062144-97.2026.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Vitor Hugo da Conceição Galdino
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REQUISITO OBJETIVO DO ART. 313, I, DO CPP PREENCHIDO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

2. A Defesa sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a inidoneidade da fundamentação adotada pelo Juízo de origem, a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência das cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; (iii) a

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 16/10/2026 06:40:19
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual reprimenda futura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *fumus commissi delicti* encontra-se demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e declarações prestadas pelos policiais civis responsáveis pela abordagem.

5. O *periculum libertatis* está evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública e pelo risco concreto de reiteração delitiva.

6. A decisão impugnada apontou elementos individualizados aptos a justificar a segregação cautelar, notadamente os registros constantes da FAC e da FAI do paciente, bem como o descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal anteriormente celebrado.

7. Com a alteração promovida pela Lei nº 15.397/2026, o delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal passou a prever pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, enquadrando-se na hipótese autorizadora da prisão preventiva prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

9. As condições pessoais favoráveis invocadas pela Defesa não possuem aptidão para afastar, por si sós, a segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos legitimadores da medida extrema.

10. A alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade demanda exercício especulativo acerca de eventual condenação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

futura e do regime de cumprimento de pena, providência incompatível com a cognição limitada própria do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Habeas corpus* conhecido e, no mérito, denegado.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva mostra-se legítima quando fundamentada em elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, ainda que o delito imputado não envolva violência ou grave ameaça. 2. Registros criminais anteriores, descumprimento de benefícios processuais e demais elementos informativos podem ser considerados para aferição do risco concreto de reiteração delitiva em sede cautelar."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 310, § 5º, IV; CP, art. 180, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1.068.168/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/03/2026, DJEN de 31/03/2026; STJ, HC nº 63.855/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe de 13/06/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0062144-97.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, **denegar a ordem**; decisão unânime.

RELATÓRIO e VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Rememorando, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Vitor Hugo da Conceição Galdino, preso em flagrante, em 25/09/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal.

Como razões para o presente *writ*, sustenta a Defesa, em suma, (i) ausência de pressuposto objetivo, ao argumento que o preceito secundário do artigo 180, caput, do Código Penal comina pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, (ii) inidoneidade da fundamentação e a ausência do risco concreto e (iii) a desproporcionalidade da segregação e adequação das medidas cautelares diversas.

Assim, requer a concessão, em sede liminar, da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender pertinentes.

No mérito, busca a concessão da ordem em definitivo.

Decisão, em id. 16, que indeferiu a liminar vindicada.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 25, pela denegação da ordem.

Autos conclusos, decido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Analisando-se os autos da ação penal originária, tem-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos (id. Anexo 1, fls. 49/52 - id. 02):

> "[...] Pela MMa. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 18 0 do Código Penal. **Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 25/09/2026, por volta das 14h00min, na Avenida Jansen de Melo, nas proximidades do nº 171, esquina com um borracheiro, bairro São Lourenço, em Niterói/RJ, policiais civis do Setor de Roubo e Furto da 76ª Delegacia de Polícia realizavam diligências quando visualizaram PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, conhecido como "Pedro Bala", acompanhado de outros jovens**. Aponta o auto que, ao receber ordem de parada, Pedro Henrique empreendeu fuga para o interior da Comunidade do Sabão, abandonando um aparelho celular iPhone, posteriormente arrecadado em procedimento diverso. **Afirma o auto que, durante a abordagem dos demais indivíduos presentes no local, os agentes encontraram em poder do custodiado VITOR HUGO DA CONCEIÇÃO GALDINO um aparelho celular Samsung A12, cor branca, IMEI nº 354291422131455. Relata ainda que consulta aos sistemas policiais revelou que o referido aparelho possuía restrição de furto, vinculada ao RO nº 027-06584/2026**, referente a fato ocorrido em 02/07/2026. Narra o auto que nada de ilícito foi encontrado com os demais abordados, sendo o custodiado conduzido à autoridade policial juntamente com o telefone celular apreendido.
>
> Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. **No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado , bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis , definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente.**
>
> A crescente incidência de furtos e/ou roubos de aparelhos celulares no Brasil não constitui apenas um problema de segurança patrimonial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

mas se revela como um dos pilares de esquemas criminosos organizados, complexos e extremamente danosos ao tecido social. A atuação de indivíduos que, direta ou indiretamente, colaboram com essa cadeia criminosa — seja por meio da receptação dos aparelhos subtraídos, da adulteração de seus dados, do desbloqueio indevido ou da posterior prática de fraudes bancárias e financeiras em nome das vítimas — configura conduta de elevada reprovabilidade e lesividade. Trata-se de um verdadeiro ecossistema delitivo que não apenas lesa o patrimônio dos cidadãos, como também viola sua intimidade, sua segurança digital e sua confiança no sistema de proteção estatal. A repressão penal a esses agentes deve ser firme e exemplar, sob pena de perpetuação de um ciclo de impunidade que alimenta a engrenagem do crime organizado. Não se trata de delitos isolados, mas de um esquema sofisticado e estruturado que movimenta milhões de reais em prejuízo de milhares de vítimas inocentes. O Estado não pode tolerar a banalização dessas práticas: é imperioso o enquadramento rigoroso daqueles que contribuem, mesmo que na retaguarda, para o sucesso da empreitada criminosa. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os intermediadores, desbloqueadores, vendedores de peças e autores de fraudes subsequentes — é medida de justiça, de defesa da ordem pública e de proteção à coletividade. Além disso, a circunstância de o crime antecedente ter sido recente apresenta indícios de envolvimento do custodiado com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior; o que incrementa a reprovabilidade dos fatos. A FAC e a FAI do custodiado endossam esses indícios. **Ao passo em que a sua FAC já ostenta registro pela suposta prática do delito do art. 311 do CP, a sua FAI possui anotações pela motivadas pela prática de atos infracionais análogos ao delito de tráfico e associação ao tráfico , circunstância que, segundo a jurisprudência do STJ, autoriza a segregação cautelar com o objetivo de se evitar reiteração delitiva.** Nesse contexto, o STJ já afirmou que “"inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016). Além disso, segundo a Corte da Cidadania, os “ registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares . A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

liberdade plena representa para terceiros . (STJ, 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016 - grifos nossos) Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262 /2025).

Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos**, INDEFIRO O PEDIDO DE CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE D E LIBERDADE PROVISÓRIA E VITOR HUGO DA CONCEI CAO GALDI NO EM PRISÃO PREVENTIVA**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. [...]” *(grifos nossos)*

Em análise da decisão acima colacionada, conclui-se pela efetiva presença do binômio obrigatório do artigo 312, do CPP: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, estando a decisão de manutenção da custódia devidamente fundamentada de modo a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o *fumus commissi delicti* restou configurado pelo próprio auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração dos policiais civis e auto de apreensão, restando os indícios de autoria e prova da materialidade demonstrados nos autos do processo nº. 0824200-22.2026.8.19.0002.

Já o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputada ao Paciente e no risco de reiteração delitiva.

Isso porque, no presente caso, o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de receptação, após ser encontrado na posse de um aparelho celular Samsung A12 que, segundo consulta realizada pelos agentes aos sistemas policiais, possuía registro de furto vinculado ao RO nº 027-06584/2026.

Ressalte-se que sua FAC ostenta anotação pela suposta prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal, havendo ainda notícia de descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal anteriormente celebrado.

Trata-se, portanto, de circunstâncias que evidenciam, ao menos em juízo de cognição sumária, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão e o risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do e. STJ entende que anotações criminais evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

justifica a privação cautelar da liberdade de modo a garantir a aplicação da lei penal, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, asseverando que ele "**ostenta em seu desfavor diversas anotações criminais, demonstrando, dessa forma, personalidade voltada para a prática criminosa, periculosidade social, e que faz do crime o seu meio de vida**".
> Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que "o Paciente possui uma trajetória criminal extensa e reiterada, com 05 condenações definitivas em seu desfavor, pelos crimes de falsificação de moeda, receptação e roubo, sem demonstrar qualquer efetivo processo de ressocialização".
> 3. **"A jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça" (AgRg no HC n. 998.213/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1/º7/2025, DJEN de 5/8/2025).**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (STJ, AgRg no HC n. 1.068.168/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.) *(grifos nossos)*

Muito embora o Impetrante sustente ausência do requisito previsto no art. 313, I, do Código Penal, observa-se que a Lei nº 15.397/2026 promoveu alteração no preceito secundário do art. 180, *caput*, do Código Penal, cuja pena passou a ser de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, observa-se que a decisão hostilizada está em consonância não só com o disposto nos art. 312, c/c art. 313, I, do CPP, mas também no art. 310, §5º, inciso IV, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 15.272/2025.

Nesse contexto, as circunstâncias do fato, já narradas acima, não dão azo, ao menos neste momento, à liberdade provisória com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Ultrapassado este ponto, quanto às condições pessoais do Paciente, certo é que, embora relevantes, as mesmas não possuem, por si sós, o condão de justificar a revogação da prisão preventiva, sobretudo quando presentes nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

No mais, de se lançar que a suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, considerando a possível condenação do Paciente em regime aberto, não se revela como questão simples e direta.

Ao contrário.

De primeiro, não se pode dizer se haverá sentença condenatória e de segundo, tampouco é possível se prever qual o posicionamento a ser adotado pela mesma. Dai que, e de terceiro, seja qual for o resultado do processo criminal, fato é que os pontos revolvidos nesta mandamental ensejam a valoração e a apreciação das provas, já que não apenas dizem respeito ao crime de receptação, mas também levam em consideração as demais circunstâncias judiciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Por evidente que tais questões não poderão ser apreciadas no bojo da presente ação constitucional, de restrita dilação probatória, sob pena de supressão de Instância com a consequente inversão da ordem processual legal.

Estabelecidas essas premissas, de se verificar que não houve qualquer alteração fática ou jurídica na situação do Paciente que possa ser reputada como capaz de afetar os fundamentos da decisão de decreto prisional, que, por sua vez, permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do Paciente, sou pelo **conhecimento** do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ